



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366686-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Cesário Lange, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES, MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, CARLOS EDUARDO DE SALLES GOMESJUNIOR (ESPÓLIO), MARIA DO ROSÁRIO CORRÊA DE SALLES GOMES e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366686-27.2024.8.26.0000

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravados: Joao Florencio de Salles Gomes, Município de Cesário Lange, Carlos Eduardo de Salles Gomesjunior, Maria do Rosário Corrêa de Salles Gomes e Banco Bradesco S/A

Comarca: Cesário Lange

Voto nº 29101

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Agravante que busca publicação da divulgação, na imprensa local, escrita e falada, de informação/advertência acerca da irregularidade do parcelamento de solo, com esclarecimento sobre o direito de ressarcimento dos prejuízos suportados por eventuais adquirentes dos "lotes" – Intervenção do Poder Judiciário que não se justifica, mesmo porque não se consentiria obrigar veículo de comunicação a fazer publicação gratuita, revelando-se inaplicável à espécie a regra do art. 257, par. único, do CPC, tanto quanto a regra do art. 94 do CDC – De outra parte, compete ao Poder Judiciário determinar a constatação do estado de coisas e pessoas, atividade que é própria do exercício da jurisdição – Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão, proferida nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, oportunidade na qual o magistrado indeferiu pedido formulado com vista à divulgação de comunicado, na imprensa local, escrita e falada, necessária, da perspectiva do recorrente, para tornar amplamente conhecida a irregularidade do parcelamento de solo objeto da ação, tanto quanto a existência de direito ao ressarcimento dos prejuízos suportados por eventuais adquirentes dos "lotes". Busca o agravante, ainda, a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça possa verificar a quantidade de construções e lotes existente no local.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

O Poder Judiciário não tem como obrigar veículo de

comunicação a fazer publicação gratuita. Mais não fosse, o título judicial não contempla a publicação de advertência ou informação nos termos postulados pelo Ministério Público, que poderá fazê-las, entretanto, se assim entender necessário, pelo meio que melhor atenda, a seu juízo, a circunstância do caso.

Consigne-se, ademais, que a regra do artigo 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil trata da citação por edital, inaplicável à espécie, ainda que por analogia, o mesmo se podendo dizer acerca da norma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da divulgação da propositura da ação a fim de que os interessados possam intervir como litisconsortes.

No concernente ao pedido de expedição de mandado de constatação, veja-se que o levantamento das habitações e obras existentes no local consulta o interesse na realização da justiça, não se tratando de questão situada ao largo da atuação jurisdicional. Mais ainda, a constatação há de ser feita por agente público investido na função de certificar, com fé pública, a situação existente no local.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator